LEI Nº 1.479, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza o protesto e a inscrição nos cadastros negativos de proteção de crédito da Certidão de Dívida Ativa - CDA de créditos tributários e não-tributários do Município de Bom Sucesso do Sul.

A Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu **NILSON ANTONIO FEVERSANI,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a protestar extrajudicialmente, as certidões de dívida ativa – CDA, relativas a créditos tributários e não-tributários, independentemente de seu valor, e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município.

Parágrafo único. A autorização referida no *caput* deste artigo se dá na forma e para os fins previstos na Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997 e Lei Federal n.º 12.767, de 27 de dezembro de 2012, suas alterações posteriores, Lei Complementar nº 021/2012 e demais normas pertinentes.

Art. 2.º Poderão ser protestados débitos inscritos em dívida ativa que estejam ou não em cobrança judicial, desde que autorizados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 3.º A cobrança do crédito tributário e não-tributário do Município observará o seguinte procedimento:

I – Após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não-tributário será cobrado por via administrativa do devedor, pelo período de 30 (trinta) dias;

II – Vencido o prazo de que trata o inciso I sem o devido pagamento, a CDA (certidão de dívida ativa) representativa do crédito, será remetida a protesto;

III – Após o período de 6 (seis) meses contados do protesto do título, no caso de não ter havido o pagamento do crédito tributário ou não-tributário, poderá ser ajuizada Ação de Execução Fiscal para a cobrança da CDA.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal somente poderá adotar o procedimento de cobrança de débitos tributários e não-tributários de que trata esta Lei, depois de realizar uma ampla campanha de divulgação e chamamento dos constribuintes visando a arrecadação dos débitos vencidos, cujo prazo final da campanha é o dia 20 de dezembro de 2019. A partir do dia 21 de dezembro de 2019 a cobrança dos tributos vencidos seguem o rito desta Lei.

Art. 4.º O procedimento de geração do protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada pelo Departamento de Finanças, através do setor de Tributação.

Parágrafo único. As certidões de dívida ativa do Município serão encaminhadas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos por meio eletrônico, acompanhadas das respectivas guias de recolhimento.

Art. 5.º Após a remessa da CDA aos Tabelionatos e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste interstício, a emissão de guia de recolhimento para pagamento direto ao Município.

Art. 6.º Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 7.º Ao protesto e seu procedimento se aplicam as Leis e regulamentos que lhes são próprios.

Parágrafo único. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

Art. 8.º Efetuado o pagamento da dívida, ou a primeira parcela relativa ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, o qual somente deverá ser efetivado após o recolhimento, pelo devedor, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que o protesto já tenha sido cancelado por 02 (duas) vezes, não poderá haver novo parcelamento da dívida.

Art. 9.º Nas hipóteses de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas referentes ao parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo o débito ser novamente enviado a protesto.

Art. 10. O Município de Bom Sucesso do Sul poderá fornecer ao interessado informações a respeito da existência ou não de protesto, bem como acerca do Tabelionato que o lavrou, cabendo-lhe a responsabilidade pelos dados que fornecer.

Parágrafo único. Para informações complementares relativas ao protesto, o contribuinte deverá solicitar certidão diretamente ao Tabelionato competente.

Art. 11. Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao Município a promoção da exclusão de seu nome nestes cadastros em até 05 (cinco) dias úteis após a apresentação de quitação ou o cancelamento do débito perante o Tabelionato.

Art. 12. Efetuado o pagamento do débito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado no primeiro dia subsequente ao recebimento, mediante a quitação da guia de recolhimento.

Art. 13. Fica autorizada a formalização de convênios com os Tabelionatos de Protesto de Títulos, ou entidades que os representem, a fim de executar os procedimentos de envio e cobrança das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) levadas a protesto.

Art. 14. O Departamento de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município espedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 15. Fica autorizado o Município a formalizar convênios com todas as entidades vinculadas a órgãos de restrição ao crédito.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de novembro de 2019.

Nilson Antonio Feversani
Prefeito

Publicado em: 21/11/19
Edição nº: 1890
Página: 42-43
Órgão Diário Eletrônico

91/2019, RATIFICO a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 29/2019**, em favor da empresa **SILVANA RODRIGUES ZURLO & NOGUEIRA LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ: 07.818.346/0001-40**, com o valor global de **R$ 16.000,00(dezesseis mil reais)**, com fundamento no inciso II, do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Com efeito, Ratifico, a **Dispensa de Licitação nº 29/2019**, ficando Adjudicado o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação, para a contratação do objeto supramencionado. Autorizo a despesa e a emissão de Nota de Empenho.

Gabinete do Prefeito, 20 de novembro de 2019.

RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fabiana dos Santos Teodoro
Código Identificador:0842D7FC

LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE CONTRATO 115 2019

EXTRATO CONTRATO Nº 115/2019
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso - PR
CONTRATADA: **VEQUIPAR COMERCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, CNPJ nº **27.975.953/0001-21**
OBJETO: Aquisição de graxa, fluidos, arla e óleos lubrificantes para manutenção de veículos leves, pesados e maquinários dos diversos departamentos, para o período de 12 (doze) meses.
VALOR: R$ 104.455,00 (cento e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais)
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FUNDAMENTO: Pregão Presencial 36/2019- Lei Federal 8.666/93 e Alterações Posteriores.
ASSINATURA: 13 de novembro de 2019.

Publicado por:
Fabiana dos Santos Teodoro
Código Identificador:55505F91

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA

PORTARIA Nº 212/2019
DATA: 19 de novembro de 2019.

SÚMULA.....SUSPENDE O GOZO DE LICENÇA PRÊMIO POR SERVIDOR QUE ESPECIFICA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APRIMORAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, Estado do Paraná, Senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º SUSPENDER o gozo de licença-prêmio pelo Servidor ADAUTO DONIZETE DA COSTA, servidor público municipal ocupante do cargo de Encarregado de Vacinação, matrícula nº 200700, nos dias 12, 13 e 14 de novembro de 2019, para que possa participar do "1º Seminário Estadual sobre Imunização", que acontecerá na cidade de Curitiba-Pr.

Art. 2º Após o término da suspensão prevista no artigo anterior, o servidor voltará a usufruir da licença-prêmio em vigor, à qual deverá ser somada os dias suspensos.

Art. 3º Promovam-se as anotações necessárias junto aos Departamentos competentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Bom Sucesso, 19 de novembro de 2019.

RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
Prefeito Municipal

Republicado por incorreção

Publicado por:
José Roque
Código Identificador:9169E24E

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

CHEFE DE GABINETE
LEI Nº 1.479, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

LEI Nº 1.479, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza o protesto e a inscrição nos cadastros negativos de proteção de crédito da Certidão de Dívida Ativa - CDA de créditos tributários e não-tributários do Município de Bom Sucesso do Sul.

A Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu **NILSON ANTONIO FEVERSANI**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a protestar extrajudicialmente, as certidões de dívida ativa – CDA, relativas a créditos tributários e não-tributários, independentemente de seu valor, e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município.

Parágrafo único. A autorização referida no *caput* deste artigo se dá na forma e para os fins previstos na Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997 e Lei Federal n.º 12.767, de 27 de dezembro de 2012, suas alterações posteriores, Lei Complementar nº 021/2012 e demais normas pertinentes.

Art. 2.º Poderão ser protestados débitos inscritos em dívida ativa que estejam ou não em cobrança judicial, desde que autorizados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 3.º A cobrança do crédito tributário e não-tributário do Município observará o seguinte procedimento:

– Após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não-tributário será cobrado por via administrativa do devedor, pelo período de 30 (trinta) dias;
– Vencido o prazo de que trata o inciso I sem o devido pagamento, a CDA (certidão de dívida ativa) representativa do crédito, será remetida a protesto;
– Após o período de 6 (seis) meses contados do protesto do título, no caso de não ter havido o pagamento do crédito tributário ou não-tributário, poderá ser ajuizada Ação de Execução Fiscal para a cobrança da CDA.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal somente poderá adotar o procedimento de cobrança de débitos tributários e não-tributários de que trata esta Lei, depois de realizar uma ampla campanha de divulgação e chamamento dos constribuintes visando a arrecadação dos débitos vencidos, cujo prazo final da campanha é o dia 20 de dezembro de 2019. A partir do dia 21 de dezembro de 2019 a cobrança dos tributos vencidos seguem o rito desta Lei.
Art. 4.º O procedimento de geração do protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada pelo Departamento de Finanças, através do setor de Tributação.

Parágrafo único. As certidões de dívida ativa do Município serão encaminhadas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos por meio eletrônico, acompanhadas das respectivas guias de recolhimento.

Art. 5.º Após a remessa da CDA aos Tabelionatos e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste interstício, a emissão de guia de recolhimento para pagamento direto ao Município.

Art. 6.º Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 7.º Ao protesto e seu procedimento se aplicam as Leis e regulamentos que lhes são próprios.

Parágrafo único. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

Art. 8.º Efetuado o pagamento da dívida, ou a primeira parcela relativa ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, o qual somente deverá ser efetivado após o recolhimento, pelo devedor, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que o protesto já tenha sido cancelado por 02 (duas) vezes, não poderá haver novo parcelamento da dívida.

Art. 9.º Nas hipóteses de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas referentes ao parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo o débito ser novamente enviado a protesto.

Art. 10. O Município de Bom Sucesso do Sul poderá fornecer ao interessado informações a respeito da existência ou não de protesto, bem como acerca do Tabelionato que o lavrou, cabendo-lhe a responsabilidade pelos dados que fornecer.
Parágrafo único. Para informações complementares relativas ao protesto, o contribuinte deverá solicitar certidão diretamente ao Tabelionato competente.

Art. 11. Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao Município a promoção da exclusão de seu nome nestes cadastros em até 05 (cinco) dias úteis após a apresentação de quitação ou o cancelamento do débito perante o Tabelionato.

Art. 12. Efetuado o pagamento do débito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado no primeiro dia subsequente ao recebimento, mediante a quitação da guia de recolhimento.

Art. 13. Fica autorizada a formalização de convênios com os Tabelionatos de Protesto de Títulos, ou entidades que os representem, a fim de executar os procedimentos de envio e cobrança das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) levadas a protesto.

Art. 14. O Departamento de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município espedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 15. Fica autorizado o Município a formalizar convênios com todas as entidades vinculadas a órgãos de restrição ao crédito.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de novembro de 2019.

NILSON ANTONIO FEVERSANI
Prefeito

Publicado por:
Andreia Zanella
Código Identificador:BF7478BE

CHEFE DE GABINETE
LEI Nº 1.480, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

LEI Nº 1.480, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a subdivisão do Lote Urbano nº 01, da Quadra 55, matrícula nº 54.010, do quadro urbano desta cidade de Bom Sucesso do Sul.

A Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu **NILSON ANTONIO FEVERSANI,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Autoriza, para efeito de Escritura Pública, a subdivisão do Lote Urbano nº 01 da Quadra 55, com área de 5.654,33 m² (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro metros e trinta e três decímetros quadrados) registrado sob matrícula nº 54.010, do 1º ofício de registro geral de imóveis da comarca de Pato Branco, situado no Parque Industrial, nesta cidade e Município de Bom Sucesso do Sul, de propriedade do Município de Bom Sucesso do Sul.

Art. 2º Com a subdivisão de que trata o Art. 1º desta Lei, fica criado o Lote Urbano nº 01, da Quadra 55, com área de 3.119,18 m² (três mil, cento e dezenove metros e dezoito decímetros quadrados), de propriedade do Município de Bom Sucesso do Sul, com os seguintes limites e confrontações:

NORTE: Por linha seca medindo 36,58 metros, confrontando-se com o lote 02 da mesma quadra;
SUL: Por linha seca medindo 48,29 metros, confrontando-se com a Estrada Municipal de Acesso a Francisco Beltrão;
LESTE: Por linha seca medindo 68,10 metros, confrontando-se com o lote 03 da mesma quadra;
OESTE: Por linha seca medindo 82,18 metros, confrontando-se com o lote 02 da Quadra 56.

Art. 3º Com a subdivisão de que trata o Art. 1º desta Lei, fica criado o Lote Urbano nº 03, da Quadra 55, com área de 2.535,15 m² (dois mil, quinhentos e trinta e cinco metros e quinze decímetros quadrados), de propriedade do Município de Bom Sucesso do Sul, com os seguintes limites e confrontações:

NORTE: Por linha seca medindo 44,90 metros, confrontando-se com o lote 02 da mesma quadra;
SUL: Por linha seca medindo 36,79 metros, confrontando-se com a Estrada Municipal de Acesso a Francisco Beltrão;
LESTE: Por linha seca medindo 57,89 metros, confrontando-se com o lote 02 da mesma quadra;
OESTE: Por linha seca medindo 68,10 metros, confrontando-se com o lote 01 da mesma quadra;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de novembro de 2019.

NILSON ANTONIO FEVERSANI
Prefeito

Publicado por:
Andreia Zanella
Código Identificador:B172DDD7

CHEFE DE GABINETE
LEI Nº 1.481, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

LEI Nº 1.481, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 493 de 6 de setembro de 2006.

A Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu **NILSON ANTONIO FEVERSANI** Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Altera o parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 493, de 6 de outubro de 2006, que passa ter a seguinte redação: